

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS E A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREVERSIBILIDADE SOCIAL NO BRASIL (PESQUISA EM ANDAMENTO FOMENTADA PELA FDSM)

Prof. Dr. Eduardo Henrique Lopes Figueiredo¹

Crystopher William dos Santos Martins²

RESUMO: O presente trabalho pretende analisar a aplicação do princípio da irreversibilidade social e compreender em até qual ponto a proibição do retrocesso limita o legislador em suas decisões, de modo que ele não seja apenas um mero aplicador de políticas públicas e leis versando sobre direitos sociais. A presente pesquisa utiliza-se da metodologia analítica com base na leitura de livros, artigos e demais trabalhos científicos para obter resposta acerca de como deve ser feita a aplicação do princípio da irreversibilidade social sem que seja atingido o mínimo existencial e sem que engesse o legislador. Como resultados parciais, verifica-se que o princípio da não reversibilidade social é um instrumento importante de proteção dos direitos sociais, estando diretamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, porém não devendo ser aplicado de maneira absoluta.

PALAVRA-CHAVE: Direitos sociais; Princípio da irreversibilidade social; Retrocesso social; Estado Democrático de Direito.

1. INTRODUÇÃO

A promulgação da Constituição de 1988 é um marco importante, pois rompeu com o regime político anterior como também estabeleceu o nascimento do Estado Democrático de Direito. E, para atingir os objetivos e promessas deste novo Estado o legislador constituinte positivou, na lei fundamental, os direitos sociais. Entretanto, apenas a positivação dos direitos

¹ Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (1994). Desenvolveu estudos de especialização em docência do Ensino Superior na Pontifícia Universidade Católica do Paraná PUC- PR (2004). É mestre em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná (2000) e Doutor em Direito do Estado (2006), também pela Universidade Federal do Paraná. É pesquisador e professor do Programa de Pós Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas (conceito 4 CAPES), o qual coordenou entre 2010 e 2013. É, também, professor adjunto nível AD-D do Departamento de Direito Público da Universidade Estadual de Londrina. Suas atividades como pesquisador envolvem História do Estado de Direito e do Direito Público, História do Constitucionalismo e Teoria Política. É pós doutorando em direito econômico e político pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. E-mail: ehlfigueiredo@yahoo.com.br

² Graduando em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas – FDSM e bolsita PIBIC/FDSM. E-mail: crystopherdireito@gmail.com.

sociais na Constituição não assegura a sua concretização, tornando necessária também a criação de leis e políticas públicas que implementem esses direitos.

Contudo, uma vez instituída legislação ou política de concretização dos direitos sociais, o legislador, não detém liberdade para revogação ou supressão destes sem que haja uma alternativa de preenchimento ao direito concretizado, devido à existência do princípio da irreversibilidade social, que impede o legislador de dizimar ou reduzir os direitos fundamentais já concretizados³.

O princípio da irreversibilidade social traz o pensamento de que uma vez implementado um direito social pelo legislador, este não pode mais suprimir o direito concretizado, ou seja, instituída uma política pública ou legislação que possibilite a realização de uma determinada prestação social o legislador não pode voltar atrás de sua decisão, deste modo sendo instituído um dever de proteção.

Entretanto, ao invocar este princípio para impedir que medidas retrocessivas reduzam ou acabem com os direitos sociais efetivados, esbarra-se na questão, na qual a presente pesquisa visa resposta: qual é o limite deste princípio de defesa e até que ponto a proibição do retrocesso limita o legislador em suas decisões, de modo que ele não seja apenas um mero aplicador de políticas públicas e leis versando sobre direitos sociais?

Deste modo, a presente pesquisa, visa entender o que é esse princípio da irreversibilidade social, bem como a sua aplicação e os limites dela e até que ponto o legislador se encontra limitado a esse princípio, de forma que contribua para a comunidade jurídica um melhor entendimento a respeito da proteção dos direitos fundamentais sociais e a aplicação do princípio do não retrocesso social.

2. OBJETIVOS

A presente pesquisa visa como objetivo geral analisar a aplicação do princípio da irreversibilidade social em sede de proteção dos direitos fundamentais sociais já concretizados e até que ponto a liberdade do legislador se encontra limitada a este princípio. E como objetivos específicos enumerar os princípios e fundamentações constitucionais que fornecem respaldo ao princípio da irreversibilidade social e compreender a relação entre dignidade da pessoa humana e a proibição do retrocesso social.

³ QUEIROZ, Cristina. Direitos Fundamentais Sociais: Funções, Âmbito, Conteúdo, Questões Interpretativas e Problemas de Justificabilidade. Portugal: Coimbra Editora, 2006, p. 102.

3. METODOLOGIA

A principal metodologia empregada na presente pesquisa é a analítica, uma vez que para compreender o princípio da irreversibilidade social e o problema relacionado à liberdade do legislador em voltar atrás na concretização dos direitos sociais será feita a análise de livros, artigos científicos e demais trabalhos acadêmicos, e com base na leitura destes materiais encontrar respostas e fundamentos para este impasse presente no cenário político-jurídico brasileiro.

4. O PRINCÍPIO DA IRREVERSEBILIDADE SOCIAL NO BRASIL

O legislador não pode apenas eliminar as normas ou políticas de concretização dos direitos sociais, sob-risco de causar um esvaziamento dos destes. Além disso, a redução ou extinção dos direitos concretizados teria um efeito colateral direto à dignidade da pessoa humana. Tal influência negativa é inadmissível em um Estado Democrático (Social) de Direito⁴. Percebe-se que a defesa da proibição de um retrocesso está atrelada aos ideais e objetivos do Estado Democrático.

Uma vez instituída legislação pelo Estado, é instituído um dever de proteção, de não eliminar a lei, não podendo ocorrer uma omissão estatal. Tendo lei dispendo sobre a proteção dos direitos, ela vira um direito de defesa em um sentido formal. Entretanto, tal proteção concedida aos direitos sociais, não pode ser maior e nem inferior à concedida aos demais direitos sociais⁵.

Segundo o professor Canotilho, tendo sido concretizado um determinado direito social econômico, este passa a ser uma garantia institucional e um direito subjetivo, dessa forma limitando uma reanálise de direitos adquiridos⁶. Ou seja, uma vez que o legislador efetive determinada prestação social, este não pode executar medidas que revogue ou extingue o núcleo central do direito social.

A irreversibilidade social é um princípio que não se encontra expresso na Constituição, mas sim implícito, pois a sua aplicação se encontra em conjunto com outros

⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p.463.

⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes, CORREIA, Marcus Orione Gonçalves, CORREIA, Érica Paula Barcha. *Direitos fundamentais sociais*. . ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 85.

⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 338.

princípios e fundamentos jurídicos constitucionais. Tal relação, em determinados momentos, chega a parecer que a não reversibilidade social se confunde com os princípios e aspectos que a fundamentam, o que de fato não chega a ocorrer.

A questão problema é mais delicada do que se apresenta, tendo em vista que envolve a proibição de um retrocesso social, a autonomia legislativa e a vinculação do legislador à Constituição. O objeto de estudo se torna ainda mais complicado ao envolver a dignidade da pessoa humana, pois esta é um dos argumentos que concede fundamentação para o princípio da não reversibilidade social. A soma de todos esses fatores torna a análise mais difícil.

A aplicação do princípio da irreversibilidade social não deve ser feita de maneira cega, descontextualizada e absoluta, pois, corre risco de travar o legislador ao tomar decisões⁷. Além desse ponto negativo, uma proibição do retrocesso sem limitação geraria aquilo que visa combater, ou seja, insegurança jurídica⁸. Em síntese, a proibição do retrocesso não pode transformar o legislador em um mero concretizador de direitos sociais e muito menos ainda em dar uma proteção mais eficaz e maior a estes do que aos demais direitos fundamentais.

5. RESULTADOS PARCIAIS

Os direitos sociais são um dos objetivos do Estado Democrático de Direito, sendo assim é notória e imprescindível necessidade de haver uma proteção para que esses direitos ao serem concretizados sejam mantidos e efetivados em um país que possui uma modernidade tardia. Deste modo, o princípio da irreversibilidade social é um mecanismo de suma importância que protege os direitos sociais e mantém os ideais a serem atingidos do Estado Democrático de Direito.

A proibição do retrocesso mantém uma relação com o princípio da dignidade da pessoa humana, este que serve de fundamentação para a irreversibilidade social, de modo que, qualquer decisão do legislador em sede de revogar ou suprimir determinado direito que afete o mínimo existencial e não proporcione as condições mínimas de dignidade ao ser humano, é vedado, pois é considerado um retrocesso social.

O princípio de vedação ao retrocesso não deve ser analisado como um princípio de aplicação absoluta, pois há o risco de retirar a autonomia do legislador impedindo de que tome suas decisões. Além da retirada da autonomia do legislador a aplicação de maneira

⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes, CORREIA, Marcus Orione Gonçalves, CORREIA, Érica Paula Barcha. *Direitos fundamentais sociais*. . ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 94.

⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes, CORREIA, Marcus Orione Gonçalves, CORREIA, Érica Paula Barcha. *Direitos fundamentais sociais*. . ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 77.

absoluta do princípio do não retrocesso geraria uma situação de insegurança jurídica. Um resultado oposto do que é pretendido pela irreversibilidade social.

REFERÊNCIAS

CANOTILHO, José Joaquim Gomes, CORREIA, Marcus Orione Gonçalves, CORREIA, Érica Paula Barcha. *Direitos fundamentais sociais*. . ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

QUEIROZ, Cristina. *Direitos Fundamentais Sociais. Funções, Âmbito, Conteúdo, Questões Interpretativas e Problemas de justificabilidade*. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.